

VOTO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Heráclito do Nascimento Pinto, Edmilson de Paula, José Serafim Bezerra e Roberto Carlos Nunes contra o Acórdão 227/2015-Plenário.

2. O presente feito trata, originalmente, de representação formulada pela Secex/PB a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em diversas licitações deflagradas pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas para a execução de objetos de convênios e contratos de repasses celebrados com entidades federais.

3. Na fase preliminar do processo, foi promovida a audiência dos recorrentes em virtude das seguintes ocorrências:

3.1. Srs. Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra, integrantes da Comissão Permanente de Licitação:

“9.4.1 indícios de fraude ao convite 14/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, no âmbito do convênio 842165/2005 (Siafi 539985), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra;

9.4.2. indícios de fraude ao convite 18/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar as obras de pavimentação e drenagem de ruas objetos do contrato de repasse 0178723-99 (Siafi 530716), celebrado com o Ministério das Cidades;

9.4.3. indícios de fraude à tomada de preço 2/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias na sede do município e cisternas na zona rural objetos do convênio 2902/2005 (Siafi 556512), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;

9.4.4. indícios de fraude ao convite 22/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas, para contratar a construção de melhorias sanitárias domiciliares objetos do convênio 1131/2006 (Siafi 569769), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde;”

3.2. Sr. Roberto Carlos Nunes, então Prefeito do Município de Duas Estradas/PB: *“o fato de o somatório dos valores pagos com a mão de obra destinada à execução de passeio público na Rua do Sol, objeto do contrato de repasse 182479-08 (Siafi 567742), firmando entre a Prefeitura Municipal de Duas Estradas e o Ministério das Cidades, alcançar o montante de R\$ 46.515,03, superior, portanto, ao limite para dispensa previsto no art. 24, I, da Lei 8.666/93.”*

3.3. Srs. Roberto Carlos Nunes, Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra:

“9.6.1. indícios de fraude ao convite 9/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB para a compra de material de construção destinado às obras do passeio público objeto do contrato de repasse 0182479-08 (Siafi 530751), firmado com o Ministério das Cidades;

9.6.2. indícios de fraude ao convite 08/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Duas Estradas para compra de material destinado à execução do Parque do Forró objeto do contrato de repasse 0200.949-85/2006, celebrado com o Ministério do Turismo;”

4. Ademais, foi realizada a oitiva de várias empresas por indícios de fraudes nos certames licitatórios indicados nos respectivos ofícios.

5. Após a análise das respostas, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 227/2015-Plenário, aplicar multas de R\$ 20.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 8.000,00 aos Srs. Roberto Carlos Nunes, Edmilson de Paula, Heráclito do Nascimento Pinto e José Serafim Bezerra; inabilitar os referidos responsáveis pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; e declarar a inidoneidade das empresas destinatárias das oitivas mencionadas no item anterior.

6. Irresignados com essa deliberação, os Srs. Heráclito do Nascimento Pinto, Edmilson de Paula, José Serafim Bezerra e Roberto Carlos Nunes ingressaram com pedidos de reexame, em que alegam, de forma resumida que:

a) não tinham a responsabilidade de verificar a existência de falhas e irregularidades praticadas ao longo dos procedimentos licitatórios, sendo que as ocorrências devem ser atribuídas exclusivamente às empresas licitantes;

b) os membros da CPL não dispunham de capacidade técnica suficiente para o desempenho das funções para os quais foram designados, tendo eles aceitado compor a referida comissão em vista de pedido do ex-Prefeito;

c) o servidor Antonio Pereira da Silva era, na prática, o responsável por toda parte burocrática das licitações;

d) foi reconhecida nos autos processo judicial n. 0000348-14.2013-4.05.8204 a ausência de culpa dos membros da CPL quanto ao conluio feitos pelas empresas;

e) a Caixa Econômica Federal acompanhou todo o procedimento e a prestação de contas final do contrato de repasse referente ao Convite 18/2006, sendo que as obras foram concluídas na forma pactuada, sem demora ou atraso; e

f) não houve danos ao erário público conforme atesta análise do Tribunal de Contas do Estado.

7. A Serur analisou as razões recursais apresentadas e concluiu que os elementos acostados aos autos permitiam caracterizar a responsabilidade dos agentes públicos que conduziram as licitações inquinadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Duas Estradas/PB, uma vez que a atuação deles foi determinante para a concretização das irregularidades apuradas nos autos.

8. Com isso, propôs negar provimento aos pedidos de reexame, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida por lídimos os seus fundamentos.

9. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

10. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conheço dos pedidos de reexame interpostos pelos responsáveis.

11. Com relação ao mérito, manifesto-me de acordo com o encaminhamento trazido pela unidade técnica e adoto as considerações efetuadas como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço a seguir.

12. Na fase preliminar do processo foram verificados os seguintes indícios de fraudes nos Convites 14/2006, 18/2006, 22/2008, 8/2008 e na Tomada de Preços 2/2008, abertos pelo Município de Duas Estradas/PB para a execução de convênios federais:

a) no Convite 14/2006, foram convidadas as sociedades empresárias SJL Construções e Serviços Ltda., DR Projetos e Construções Ltda. (vencedora) e FC Projetos e Construções Ltda., as quais foram identificadas como “empresas de fachada” em investigação da Polícia Federal; as duas primeiras (SJL e DR) foram representadas na licitação pela mesma pessoa, o Sr. José Gildeilson Marcelino Jacinto; nos documentos da empresa SJL, o Sr. José Gildeilson rubrica seu nome, enquanto,

nos documentos da empresa DR, ele assina por extenso, tudo no intuito de ludibriar o controle; a proposta vencedora foi igual ao orçamento básico, inclusive no valor total;

- b) expedição de convite às sociedades empresárias DR Projetos e Construções Ltda., Phoenix Investimentos e Construções Ltda, SJL Construções e Serviços Ltda., Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda. e FC Projetos e Construções, sendo que a maioria dessas empresas figura na lista de empresas “de fachada” identificadas pela Polícia Federal;
- b) indícios de licitação montada, tais como diagramação das propostas apresentadas, cotações de preços unitários iguais e certidões negativas irregulares;
- c) ausência de matrícula CEI da obra, comprovante de recolhimento dos encargos sociais dos empregados das obras e medições; e
- d) no Convite 9/2007, houve participação na licitação de duas empresas com sócios em comum e indícios de combinação de preços.

13. Diante da extensão das irregularidades, do modo padronizado dos ilícitos praticados e das evidências juntadas aos autos, não é crível que os integrantes da Comissão da Licitação desconhecem as fraudes que estavam sendo praticadas, motivo pelo qual não cabe a exclusão de sua responsabilidade.

14. Sobre a alegação dos membros da CPL de que teriam integrado a comissão a pedido do ex-Prefeito, concordo com a análise da unidade técnica de que tal fato milita em desfavor dos responsáveis. Na linha do exposto pela Serur, tal assertiva demonstra que *“a participação e atuação deles foi determinante para a concretização das irregularidades, uma vez que deixaram de cumprir com suas atribuições legais, permitindo, assim, a ocorrência das fraudes.”*

15. No que se refere ao processo judicial suscitado pela defesa, a Serur demonstrou que não houve manifestação conclusiva acerca da inexistência do fato ou da negativa de autoria, mas sim pela ausência de provas para condenação dos réus (membros da CPL). Com isso, não é possível estender os efeitos da decisão judicial ao presente processo de controle externo, na linha da jurisprudência desta Casa e do disposto no art. 935 do Código de Processo Penal.

16. Com relação ao ex-Prefeito, verifico que a sentença invocada está em linha com as conclusões deste Tribunal acerca da ocorrência de fraude, uma vez que o condenou como incurso nas penas do art. 90 da Lei 8.666/1993.

17. Dessa forma, considerando a análise da Serur quanto às demais alegações apresentadas, a qual incorporo como razão de decidir, concluo que as razões apresentadas não são aptas a elidir as irregularidades nem afastar a culpabilidade dos recorrentes pelas ocorrências verificadas. Sendo assim, não vejo motivo para alterar as sanções que foram aplicadas, as quais se me mostram proporcionais à extensão e à gravidade dos fatos narrados.

18. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de julho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER



Relator